

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 044/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 24/05/2023 às 15:51:14

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI Nº 3.078

Segue o Projeto de Lei nº 3.078

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03078.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.078

“Ratifica, para efeito do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal para o Ensino Integral – CIENTE.”

Art. 1º Fica ratificado, para os efeitos do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal para o Ensino Integral – CIENTE, firmado entre o Município de Campo Limpo Paulista e os Municípios de Águas de Lindoia, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Itapira, Jaguariúna, Limeira, Lindoia, Mogi Guaçu, Morungaba, Serra Negra e Socorro.

Art. 2º Faz parte integrante da presente Lei o Termo de Protocolo de Intenções – ANEXO ÚNICO, que vincula o Município de Campo Limpo Paulista ao consórcio firmado.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas verbas consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, ficando a política pública adotada inserida no PPA – Plano Plurianual do Município e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023.

Art. 4º A presente ratificação de adesão somente será revogada mediante prévia autorização legislativa específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 12 de maio de 2023.

MENSAGEM Nº 37

Processo Administrativo nº 3767/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para elevada apreciação, análise e deliberação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que ratifica, para efeito do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal para o Ensino Integral – CIENTE.

O Consórcio de Municípios desde há muito vem se constituindo num instrumento de fortalecimento, de agilidade e de eficácia na gestão das Prefeituras.

Ações e serviços compartilhados geram economia para o erário, especialmente no planejamento e execução de seus projetos e programas de governo.

O Consórcio, no tocante ao Ensino em Tempo Integral, permite sua implantação ou expansão em tempo integral, mediante capacitação e reciclagem profissional dos agentes de educação, fomento à pesquisa e demais demandas correlatas.

A propositura atende as disposições dos arts. 23. V e Parágrafo único, e 241 da Carta Magna, bem como da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e do art. 181 da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ressaltar que este Projeto obteve parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Confiantes no elevado espírito público dos Nobres Edis e dada a relevância da matéria, pedimos o seu acolhimento e a tramitação em regime de urgência, conforme o Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos - A/C Suely V.

Data: 24/05/2023 às 15:51:50

Segue para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 24/05/2023 às 15:52:15

Segue para pareceres das Comissões.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 25/05/2023 às 11:44:21

—
Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parceer_PL_3078.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Suely Belonci Vellasco	25/05/2023 11:44:48	1Doc SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C753-AD58-D7BF-147F**

Projeto de Lei nº 3.078

Autoria: Poder Executivo

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

Relatório:

O Chefe do Executivo inicia este Projeto de Lei que “Ratifica, para efeito do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal para o Ensino Integral - CIENTE.”

A Proposta veio acompanhada com o Parecer da Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Acompanham o Projeto ainda, a Declaração do Impacto Orçamentário e a Estimativa que esse impacto trará para os exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Na Mensagem que o acompanha, o Exmo. Sr. Prefeito requer a sua aprovação em caráter de urgência (45 dias segundo normas do Regimento Interno desta Edilidade).

Fundamentação Jurídica

O Projeto traz na sua EMENTA que a ratificação do Protocolo dá-se pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

De fato, a Administração está dentro do prazo estipulado pelo art. 5º (**o Contrato do Consórcio foi firmado em 20 de maio de 2022) como se verá adiante:**

“Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.”

Quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, traz os documentos supra cujos conteúdos (que atendem dispositivos da norma citada), é de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

Observa-se, no entanto, que o art. 3º do Projeto, indica **”As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas verbas consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, ficando a política pública inserida no PPA - Plano Plurianual do Município e na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023.”**

Essas indicações deveriam acompanhar o Projeto de forma clara e objetiva, o que não se observa.

Passando a analisar o Consórcio em si, como se sabe, o Instituto que ganhou grande relevância na descentralização dos serviços públicos, o Consórcio, também vem prestigiado por grandes administrativistas. De acordo com o sempre saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“ Contrato de consórcio público é o ajuste que entes federados celebram, precedido de protocolo de intenções, e aprovação legislativa, no qual delegam a gestão associada de serviços públicos e a realização de objetivos de interesses comuns, de conformidade com as norma legais, as cláusulas do protocolo e as do próprio contrato, inclusive as cláusulas que definem a sua personalidade jurídica, como associação pública de direito público ou como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 34ª ed. 2008, pg.273)

E continua a sua argumentação no que diz respeito a imprescindibilidade da ratificação do protocolo de intenções:

“A constituição do consórcio público será por meio de contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções(...). Sem a ratificação acima, que equivale à autorização, é nula a participação do ente federado.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 34ª ed. 2008, pg.380).

Insta mencionar que a Constituição Federal destaca o aspecto federativo das matérias relacionadas à Educação, as quais são de responsabilidades do Poder Público e de toda a sociedade:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Assim, é inequívoco que os municípios também possuem o poder-dever de promover ações voltadas à consecução do direito constitucional à educação, no âmbito das competências definidas pela Carta Maior.

Conclusão

No contexto acima, à luz da mais contemporânea interpretação constitucional (cuidar da educação é matéria concorrente) sobre o assunto, não há que ser apontado vício de inconstitucionalidade formal, visto que os municípios estão investidos no dever constitucional de zelar pela educação dos cidadãos.

Contemplados estão no Contrato anexo, os requisitos de regularidade para a constituição do consórcio, segundo normas estabelecidas pela Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.

O Projeto deve seguir seus trâmites normais e contar com a aprovação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente.



O mérito pertence ao Soberano Plenário.

Para aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o nosso entendimento, s.m.j.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2023.

Suely Belonci Vellasco
advogada





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C753-AD58-D7BF-147F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 25/05/2023 11:44:46 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/C753-AD58-D7BF-147F>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 25/07/2023 às 15:11:56

30/05 - Lida a Ementa para conhecimento;

30/05 - aprovado regime de urgência com inclusão do Projeto na Ordem do Dia;

30/05 - Projeto aprovado em votação única com nove votos e com pareceres verbais e favoráveis das CJR/ CFCO/ COSP E CECEMA;

Lei promulgada e sancionada pelo Executivo.

—

Heleni Eunice Geraldo

chefia de administração

Anexos:

LEI02579.pdf

LEI Nº 2.579, DE 05 DE JUNHO DE 2023.

“Ratifica, para efeito do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal para o Ensino Integral – CIENTE.”

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 30 de maio de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica ratificado, para os efeitos do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal para o Ensino Integral – CIENTE, firmado entre o Município de Campo Limpo Paulista e os Municípios de Águas de Lindoia, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Itapira, Jaguariúna, Limeira, Lindoia, Mogi Guaçu, Morungaba, Serra Negra e Socorro.

Art. 2º Faz parte integrante da presente Lei o Termo de Protocolo de Intenções – ANEXO ÚNICO, que vincula o Município de Campo Limpo Paulista ao consórcio firmado.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas verbas consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, ficando a política pública adotada inserida no PPA – Plano Plurianual do Município e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023.

Art. 4º A presente ratificação de adesão somente será revogada mediante prévia autorização legislativa específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas